



PROCESSO Nº : 6911-6/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2009
CONSELHEIRO : ALENCAR SOARES

PARECER Nº 4005/2011

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia – exercício de 2009 – sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Alexandre da Silva.

2. Por meio do Acórdão nº 2.556/2010 (fls. 1196/1198-TCE/MT) o Colegiado deste Tribunal de Contas julgou regulares com determinações legais as referidas Contas, determinando ao gestor o dever de restituir aos cofres municipais o montante de R\$15.547,52 (471,13 UPF's/MT), aplicando-lhe multa no valor de 50 UPF's/MT.

3. Inconformado com o referido *decisum*, o Sr. Juvenal Alexandre da Silva interpôs Recurso Ordinário perante esta Corte de Contas (fls. 1204/1437-TCE/MT), o qual foi parcialmente provido por meio do Acórdão nº 984/2011, sendo reduzido o montante da multa aplicada para 30 UPF's/MT, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão (fls. 1459/1460-TCE/MT).

4. Verificado o pagamento das multa (fls. 1468-TCE/MT), o setor competente sugere que o interessado seja julgado quite pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, determinando-se, em seguida, a respectiva baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções.



5. No que tange à glosa imputada, nota-se a inadimplência do Sr. Juvenal Alexandre da Silva, sugerindo o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções a notificação do Ministério Público Estadual para ciência de que a determinação deste Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não foi atendida pelo gestor municipal de Nova Maringá.

6. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina:

a) pela **quitação da multa** imposta ao **Sr. Juvenal Alexandre da Silva**, na forma do art. 21, inciso XVIII da Resolução nº 14/07, face à comprovação do pagamento da mesma, e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal;

b) com base no art. 294 do RITCE/MT, pela inscrição do gestor no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inelegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, pela remessa dos autos para execução da dívida e, por fim, pela notificação do Ministério Público Estadual para ciência de que a determinação deste Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não foi atendida pelo gestor municipal de Nova Marilândia.

É o Parecer.

Cuiabá, 28 de junho de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral de Contas